



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/003.799/90-87

AF.

Sessão de 24 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.132

Recurso nº: 69.510 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: ITABORAÍ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA).

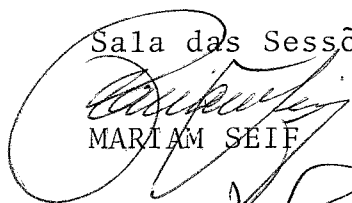
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lu-  
cros distribuídos - Decorrencia.

Descaracterizada a figura da omissão de receita operacional no processo principal, descabe no processo decorrente o lançamento com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABORAÍ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.799/90-87

2.

RECURSO Nº: 69.510

ACORDÃO Nº: 101-84.132

RECORRENTE: ITABORAÍ COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10580/003.798/90-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no exercício de 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 79/81, assim ementada:

#### IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão do lançamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, quanto a tributação reflexa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-84.132

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19 de agosto de 1991 e, inconformada, ingressou em 18 de setembro de 1991 com o recurso voluntário de fls. 83/90.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.132

V \_ O \_ T \_ O  
\_ \_ \_ \_ \_

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10580/003.798/90-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o número 101.701.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.09.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão número 101-84.047, de 21.09.92.

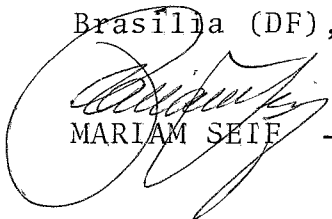


Acórdão nº 101-84.132

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de setembro de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA